DF CARF MF Fl. 193

> S3-C4T2 Fl. 193



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55010983.91

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.910794/2012-09

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3402-001.408 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

30 de agosto de 2018 Data

IPI Assunto

Recorrente CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço emprego como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP (acórdão n. 14-50.559 - fls. 38/41), o que faço nos seguintes termos:

> Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional,

Processo nº 10983.910794/2012-09 Resolução nº **3402-001.408** **S3-C4T2** Fl. 194

em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando basicamente que, ao tomar ciência da denegação, retificou a DCTF, assim resolvendo a causa impeditiva da compensação. Portanto, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

(...).

2. Tal pedido foi indeferido, o que motivou a recorrente interpor a manifestação de inconformidade de fl. 02, a qual foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, assim ementado:

 $ASSUNTO: \ IMPOSTO \ SOBRE \ PRODUTOS \ INDUSTRIALIZADOS - IPI$

Data do fato gerador: 25/08/2011

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

- 3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 47/49, oportunidade em que repisou as razões desenvolvidas em sua manifestação de inconformidade, bem como trouxe novos documentos fiscais (fls. 56/190) que dariam sustentação probatória ao crédito vindicado.
 - 4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

- 5. Primeiramente, insta destacar que o despacho denegatório da compensação perpetrada pautou-se pelo fato do crédito utilizado pelo contribuinte ter sido utilizado para saldar outro débito de IPI apontado pelo próprio recorrente em DCTF, ou seja, pelo fato do crédito apontado pelo contribuinte já ter sido utilizado previamente.
- 6. Ciente deste despacho, o contribuinte retificou a DCTF sobredita, acostando documentos fiscais com sua manifestação de inconformidade (fls. 03/37) e informando em suas razões que o débito para o qual o crédito foi utilizado era inexistente, uma vez que no período em comento o contribuinte possuía saldo credor de IPI suficiente para saldar tal dívida. Alegou, portanto, que o apontamento de tal débito em DCTF seria um erro, sanado pela mencionada retificação. Logo, o importe pago de R\$ 23.999,51 (fl. 56) seria indevido e redundaria no crédito então vindicado.

Processo nº 10983.910794/2012-09 Resolução nº **3402-001.408** **S3-C4T2** Fl. 195

- 7. O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que o contribuinte não fez prova suficiente do seu direito, uma vez que a simples retificação da DCTF não seria suficiente para atestar seu direito, a qual deveria ser acompanhada do Livro de Registro de Apuração do IPI correspondente.
- 8. Assim, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópia do sobredito livro fiscal para o período em tela (fls. 67/104), documento este que, aparentemente, atesta o direito creditório do contribuinte.
- 9. Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72, não é demais frisar que no processo administrativo fiscal vige o princípio da verdade material¹ que, por sua vez, reforça a existência de outro princípio que ganhou novo fôlego com o advento do CPC/2015: o *princípio da primazia da decisão de mérito*, que visa prestigiar a decisão que resolva **definitivamente** a lide posta para julgamento.
- 10. Assim, no presente caso, parece-nos que a simples chancela da *tecnicamente* adequada decisão da DRJ de Ribeirão Preto resultaria em um convite para que o contribuinte continuasse discutindo a presente demanda pelos mesmos fundamentos aqui expostos, só que agora em outro palco, i.e., no âmbito do Poder Judiciário.
- 11. Tal postura, pura e simples, implicaria em uma sobrecarga do já assoberbado Poder Judiciário, bem como da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, além de poder redundar, em *ultima ratio*, em uma condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios que, diante do CPC/2015, pode ter impactos significativos aos cofres públicos em razão do disposto no art. 85, §3º da novel legislação². Em suma, tal postura se demonstraria assaz afrontosa a ideia de *interesse público primário*³, bem como ao princípio da moralidade, que devem nortear a Administração Pública.

¹ O princípio da verdade material é valor normativo que aqui se convoca não como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico do fato social que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.

² "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{(..).}

^{§ 30} Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 20 e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

³ O qual se configura como interesse de toda uma coletividade e não da Administração Pública enquanto parte (no caso, enquanto parte litigante).

DF CARF MF Fl. 196

Processo nº 10983.910794/2012-09 Resolução nº **3402-001.408** **S3-C4T2** Fl. 196

12. Diante de tais razões, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

- (i) analise os documentos acostados aos autos e, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados, verifique se o contribuinte faz ou não jus ao crédito de IPI vindicado, apresentado eventual planilha analítica a fundamentar suas considerações.
 - 13. Uma vez realizada a diligência acima
- (ii) o Recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.
 - 14. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.